



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 265/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 134/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe, no âmbito do município de Pindamonhangaba, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que proíbe a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução n.º.418, de 25 de novembro de 2009 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e suas devidas atualizações.

Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Independente do nível de ruído medido, o motor, assim como o sistema de escapamento da motocicleta deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas sujeitará o infrator às penalidades. Sendo a primeira autuação do motociclista concernente à infração referida na presente legislação, será aplicada uma advertência por escrito, assinada pelo infrator, alertando-o com relação à legislação vigente e a necessidade de adequação; na primeira reincidência, ocorrerá a aplicação de multa em caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 3(três) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba; em caso de segunda reincidência, estará ainda sujeito o infrator à aplicação de nova multa, apreensão/e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipótese constantes no Código Brasileiro de Trânsito e suas Resoluções vigentes.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O projeto de lei, ao pretender regulamentar a emissão de ruídos por veículos automotores, usurpa competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XI, da CF/88, segundo o qual cabe ao ente federal legislar privativamente sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Não se trata o caso de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, mas sim de competência privativa do ente Federal.

Para que houvesse delegação da União para os Estados legislarem sobre o assunto, seria necessária a edição de lei complementar, conforme estabelece a literalidade do art. 22, parágrafo único, da CF/88. Não há previsão de delegação para municípios.

Assim, como não houve a edição dessa lei complementar da União delegando aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, os Estados não estão autorizados a fazê-lo, tampouco os municípios.

Portanto, o projeto de lei invadiu campo legislativo reservado à União, ao dispor sobre matéria relativa a trânsito e transporte, sem prévia autorização da União mediante lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade formal, por invasão de competência da União, de normas estaduais que dispunham sobre regulamentação de trânsito, in verbis:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação. (STF. ADI 3135,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 08- 09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF. ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00509).

No presente caso, a União já legislou sobre o assunto no Código de Trânsito Brasileiro, encarregando o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto:

CTB

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

(...)

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

(...)

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

(...)

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Ainda que fosse possível legislar sobre matéria de trânsito e transporte, a competência seria do Poder Executivo, e o projeto seria ilegal, por violar o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88, pois regulamenta matéria de competência daquele poder.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por já existir norma federal regulamentando o objeto do projeto, cabe ao órgão executivo do município fiscalizar a execução da lei federal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP n.º 184.299

